

TC 010.241/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) na modalidade fundo a fundo, de fevereiro a outubro de 2003, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, na forma da Resolução CD/FNDE 1, de 16/1/2003.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Itaipava do Grajaú (MA) para aplicação no PNAE/2003, nos valor total original de R\$ 109.798,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do Sigef (peça 1, p. 35), do sítio do FNDE (peça 1, p. 147) e do relatório de TCE (peça 1, p. 87). Não se conhece a data de crédito pela ausência dos extratos bancários nos autos.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2003OB400047	10.979,80	25/2/2003
2003OB400152	10.979,80	29/3/2003
2003OB400249	10.979,80	25/4/2003
2003OB400384	10.979,80	24/5/2003
2003OB400466	10.979,80	25/6/2003
2003OB400563	10.979,80	26/7/2003
2003OB400650	10.979,80	1º/9/2003
2003OB400720	10.979,80	1º/10/2003
2003OB400761	10.979,80	25/10/2003
2003OB400827	10.979,80	27/11/2003

3. A prefeitura de Itaipava do Grajaú (MA) sofreu inspeção do FNDE no período de 29 a 31/10/2003 visando verificar a regularidade na aplicação dos recursos do PNAE recebidos de fevereiro a outubro de 2003, em cumprimento à programação prevista no Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna (PAAAI/2003), que resultou no Relatório de Inspeção 399/2003 (peça 1, p. 67-76), com as constatações abaixo:

a) somente parte da documentação solicitada fora apresentada à fiscalização (notas fiscais e cópia de extratos bancários), com a justificativa de que os documentos ficam na prefeitura e no escritório de assessoria contábil da prefeitura, localizado em São Luís (MA), não tendo sido possível a

verificação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas pela ausência do documento de controle de estoque e remessa de alimentos adquiridos (subitens 5.1.3 e 5.1.4);

b) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não atuou no exercício das atribuições de fiscalização e controle dos recursos recebidos; de verificação de qualidade, preparo e fornecimento dos gêneros alimentícios; de acompanhamento e avaliação do preparo da merenda, entre outras, conforme estabelece o art. 13 da Resolução CD/FNDE 35, de 16/10/2003 (subitem 5.1.8);

c) na data da inspeção somente duas das onze escolas visitadas estavam oferecendo alimentação escolar aos alunos (subitem 5.2.1);

d) apenas duas das onze escolas visitadas dispunham de estrutura para armazenamento de alimentos, água potável e local apropriado para preparação das refeições (subitem 5.2.2); e

e) depósito central da prefeitura com má condição de armazenamento de estoque de alimentos: ambiente empoeirado, caixas de produtos acomodadas inadequadamente, marcas de goteira e produtos fora da embalagem original; e utilizado para armazenar outros materiais como de limpeza, didático, de expediente e ferramentas (subitem 5.2.3).

4. O relatório de inspeção concluiu que a prefeitura de Itaipava do Grajaú (MA) não comprovara a regular aplicação dos recursos do PNAE/2003 e que o programa não estava sendo executado de forma satisfatória.

5. O ex-prefeito foi diligenciado (peça 1, p. 81-88) para justificar as irregularidades constatadas na inspeção realizada pelo FNDE e apresentou as devidas justificativas (peça 1, p. 109-114), após prorrogação do prazo de defesa (peça 1, p. 97-104 e 107).

6. O FNDE emitiu o Parecer 823/2004-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 317-324) para análise da justificativa encaminhada pela prefeitura de Itaipava do Grajaú (MA) e concluiu que:

a) as justificativas apresentadas aos subitens 5.1.3 e 5.1.4 não podiam ser acatadas pois não foram suficientes para modificar a ausência da comprovação das despesas realizadas e da distribuição dos produtos alimentícios às escolas, tendo em vista que os documentos vistoriados compunham-se apenas de notas fiscais em a devida comprovação dos pagamentos e da entrega dos produtos adquiridos;

b) as justificativas apresentadas ao subitem 5.2.1 também não deveriam ser acatadas, tendo em vista que a prefeitura não apresentou nenhuma documentação capaz de alterar a constatação realizada nas escolas inspecionadas;

c) a confirmação da precariedade das escolas e do depósito central e a alegada implementação de esforços para melhoria da qualidade das estruturas escolares e de uma estrutura para o armazenamento dos produtos destinados à merenda escolar para solucionar a constatação dos subitens 5.2.2 e 5.2.3 seria verificada em futura auditoria.

7. Ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros foi encaminhada cópia do parecer acima (peça 1, p. 131), que, após obter prorrogação do prazo de defesa (peça 1, p. 133 e 137), apresentou ao FNDE os argumentos à peça 1, p. 173-177 acompanhados dos documentos à peça 1, p. 189-402 e à peça 2, p. 5-314.

8. Nova análise foi feita por meio do Parecer 06/2007-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 317-324), que ressaltou a falta de consistência da documentação encaminhada, uma vez que as despesas apresentadas não guardam conformidade com os cheques emitidos, contrariando o art. 15, item VI, da Resolução CD/FNDE 15, de 16/6/2003, conforme registros abaixo. Além disso destacou que o teor da justificativa apresentada era idêntico à justificativa encaminhada anteriormente, sendo alterada apenas a data do documento.

a) os convites (002/2003, peça 1, p. 349-356, 003/2003, peça 2, p. 75-82, 004/2003, peça 2, p. 197-204) não apresentam a discriminação dos gêneros a serem adquiridos, em desacordo aos arts. 14 e 15 da Lei 8.666/1993: os editais mencionam que as especificações estariam presentes no Anexo I,

entretanto tal anexo, no campo “especificação dos serviços ou materiais” registra “referente a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição às escolas desta cidade (merenda escolar)”;

b) as despesas relacionadas nas notas fiscais apresentadas não encontram conformidade na conciliação bancária, uma vez que elas não fazem referência aos cheques emitidos e aos beneficiários dos pagamentos, bem como os valores nela contidos não coincidem com os cheques apresentados nos extratos bancários;

c) a Nota Fiscal 45, de 15/4/2003, da empresa Jovilane O. F. do Nascimento (peça 1, p. 247), foi emitida cerca de dois meses antes da Nota Fiscal 43, de 17/6/2003 (peça 1, p. 291), sendo adquiridos, juntamente com os gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza;

d) a Nota Fiscal 15, de 20/3/2003, e a Nota Fiscal 66, de 30/7/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio (peça 1, p. 229 e 301) não foram computadas por tratar de aquisição de material escolar, bem como as Notas Fiscais 9, de 10/3/2003, e 16, de 20/3/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio (peça 1, p. 207 e 211) e a Nota Fiscal 27, de 28/2/2003, da T.J. Comercial Ltda. – Comercial Amazonas (peça 1, p. 203), por tratarem de aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Alfabetização Solidária;

e) foram adquiridos gêneros alimentícios no valor de R\$ 15.215,60 sem que houvesse procedimento licitatório ou justificativa para sua dispensa, contrariando o que determina o art. 2º da Lei 8.666/1993; e

f) as notas fiscais estão sem o atesto do recebimento dos gêneros adquiridos, em desacordo ao que determina a letra “f” do § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986, c/c o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964.

9. O Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros foi comunicado das conclusões acima (peça 2, p. 325). Nesse interim, a Presidente do CAE de Itaipava do Grajaú (MA) apresentou ao FNDE a prestação de contas do PNAE/2003 (peça 1, p. 43) composta do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE acompanhado do Parecer do CAE sobre a execução do programa (peça 1, p. 45-47).

10. O Relatório do Tomador de Contas 518/2005 (peça 1, p. 149-152) opinou pela instauração do processo de TCE motivado por irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE/2003 em razão da falta de comprovação das despesas realizadas e da distribuição dos produtos alimentícios às escolas. Quanto ao débito, ressaltou que o valor impugnado na inspeção foi de R\$ 88.022,15, total repassado até outubro de 2003, por ter sido realizada fiscalização durante a execução do programa, entendendo que todo o valor repassador no exercício (R\$ 109.798,00) deveria ser impugnado, haja vista o comprometimento total dos valores transferidos, conforme demonstrativo à peça 1, p. 153-161. O responsável foi então inscrito na conta de responsabilidade do Siafi pelo valor total atualizado (peça 1, p. 165)

10. Foi emitido o Parecer 32/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 389-396) pela aprovação parcial da prestação de contas, no valor de R\$ 21.959,60, e impugnação da quantia de R\$ 88.022,15, repassada até o momento da inspeção do FNDE. Assim, houve aprovação parcial das contas do PNAE/2003 pelo FNDE (peça 2, p. 395).

11. Consta dos autos cópia das ações intentadas pelo município de Itaipava do Grajaú (MA) em face do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (peça 3, p. 7-44).

12. O Relatório de TCE 211/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 87-98), autuada em 28/8/2014 em razão de irregularidade na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2003, conforme Relatório de Inspeção 399/2003-AUDIT/FNDE e Parecer 06/2007-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC, quantificou o dano na quantia original de R\$ 88.022,15 (recursos repassados até a data da realização da fiscalização acrescido do saldo remanescente do exercício de 2002), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito de Itaipava do Grajaú

(MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta das transferências em questão e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo apurado nesta TCE.

13. O débito foi imputado conforme quadro abaixo, considerando os valores e as datas das ordens bancárias emitidas pelo FNDE em razão do relatório de inspeção não ter estabelecido a data de realização das despesas não comprovadas e considerando que elas não guardam conformidade com o extrato bancário.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
183,75	2/1/2003
10.979,80	25/2/2003
10.979,80	29/3/2003
10.979,80	25/4/2003
10.979,80	24/5/2003
10.979,80	25/6/2003
10.979,80	26/7/2003
10.979,80	1º/9/2003
10.979,80	1º/10/2003

14. A Procuradoria Federal junto ao FNDE emitiu a Nota 2509/2014-PF-FNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 103-105) ratificando a conclusão do tomador de contas. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 405/2015 (peça 3, p. 112-115) por irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no período de fevereiro a outubro de 2003, com débito no valor original de R\$ 88.022,15, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros.

15. O Certificado de Auditoria 405/205 concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 116), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 117). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Educação (peça 3, p. 118).

EXAME TÉCNICO

16. Observa-se que a prestação de contas apresentada foi parcialmente aprovada, tendo em vista que, devido às irregularidades descritas no Relatório de Inspeção 399/2003 e no Parecer 06/2007, abaixo elencadas, as despesas efetivadas no período de fevereiro a outubro de 2003 foram glosadas pelo FNDE.

a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não atuou no exercício das atribuições de fiscalização e controle dos recursos recebidos; de verificação de qualidade, preparo e fornecimento dos gêneros alimentícios; de acompanhamento e avaliação do preparo da merenda, entre outras, conforme estabelece o art. 13 da Resolução CD/FNDE 35, de 16/10/2003;

b) na data da inspeção somente duas das onze escolas visitadas estavam oferecendo alimentação escolar aos alunos;

c) apenas duas das onze escolas visitadas dispunham de estrutura para armazenamento de alimentos, água potável e local apropriado para preparação das refeições;

d) o depósito central da prefeitura estava com má condição de armazenamento de estoque de alimentos, visto que o ambiente era empoeirado, havia caixas de produtos acomodadas inadequadamente, marcas de goteira e produtos fora da embalagem original; e era utilizado para armazenar outros materiais como de limpeza, didático, de expediente e ferramentas;

e) os convites realizados – Convites 002/2003, 003/2003 e 004/2003 - não apresentaram a discriminação dos gêneros a serem adquiridos, em desacordo aos arts. 14 e 15 da Lei 8.666/1993, uma vez que os editais mencionaram que as especificações estariam presentes no Anexo I, entretanto tal anexo, no campo “especificação dos serviços ou materiais” registrava “referente a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição às escolas desta cidade (merenda escolar)”;

f) as despesas relacionadas nas notas fiscais apresentadas não encontram conformidade na conciliação bancária, uma vez que elas não fazem referência aos cheques emitidos e aos beneficiários dos pagamentos, bem como os valores nela contidos não coincidem com os cheques apresentados nos extratos bancários;

g) a Nota Fiscal 45, de 15/4/2003, da empresa Jovilane O. F. do Nascimento, foi emitida cerca de dois meses antes da Nota Fiscal 43, de 17/6/2003, sendo adquiridos, juntamente com os gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza;

h) a Nota Fiscal 15, de 20/3/2003, e a Nota Fiscal 66, de 30/7/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio, não foram computadas por tratar de aquisição de material escolar, bem como as Notas Fiscais 9, de 10/3/2003, e 16, de 20/3/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio e a Nota Fiscal 27, de 28/2/2003, da T.J. Comercial Ltda. – Comercial Amazonas, por tratarem de aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Alfabetização Solidária;

i) foram adquiridos gêneros alimentícios no valor de R\$ 15.215,60 sem que houvesse procedimento licitatório ou justificativa para sua dispensa, contrariando o que determina o art. 2º da Lei 8.666/1993; e

j) as notas fiscais estão sem o atesto do recebimento dos gêneros adquiridos, em desacordo ao que determina a letra “f” do § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986, c/c o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964.

17. Desta forma, o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros deve ser citado, com ofício a ser encaminhado para seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 5), à Rua Vicente Santana, 49, Centro, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000, com débito conforme discriminação acima (item 13 desta instrução).

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que parte dos recursos repassados em 2003 ao município de Itaipava do Grajaú (MA) na modalidade fundo a fundo para aplicação no PNAE pelo prefeito gestor, Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, não tiveram suas contas aprovadas pelo FNDE.

19. Desse modo, devidamente caracterizado o débito no valor total de R\$ 88.022,15, conforme discriminação no item 13 acima, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no exercício de 2003, em razão de irregularidades na comprovação da sua boa e regular aplicação, conforme ocorrências elencadas no item 16 acima, descritas no Relatório de Inspeção 399/2003-FNDE e no Parecer 06/2007-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. A Procuradoria da República no Estado do Maranhão solicitou e obteve junto ao FNDE informações e documentos para instrução do Procedimento Administrativo 1.19.000.000315/2009-76, referente aos recursos do PNAE/2003 aplicados no município de Itaipava do Grajaú (MA) (peça 2,

p. 339, 343-348 e 361-370 e peça 3, p. 101-102).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no exercício de 2003, em razão de irregularidades na comprovação da sua boa e regular aplicação, conforme ocorrências abaixo elencadas, baseadas no Relatório de Inspeção 399/2003-FNDE e no Parecer 06/2007-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC.

a.1) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não atuou no exercício das atribuições de fiscalização e controle dos recursos recebidos; de verificação de qualidade, preparo e fornecimento dos gêneros alimentícios; de acompanhamento e avaliação do preparo da merenda, entre outras, conforme estabelece o art. 13 da Resolução CD/FNDE 35, de 16/10/2003;

a.2) na data da inspeção somente duas das onze escolas visitadas estavam oferecendo alimentação escolar aos alunos;

a.3) apenas duas das onze escolas visitadas dispunham de estrutura para armazenamento de alimentos, água potável e local apropriado para preparação das refeições;

a.4) o depósito central da prefeitura estava com má condição de armazenamento de estoque de alimentos, visto que o ambiente era empoeirado, havia caixas de produtos acomodadas inadequadamente, marcas de goteira e produtos fora da embalagem original; e era utilizado para armazenar outros materiais como de limpeza, didático, de expediente e ferramentas;

a.5) os convites realizados – Convites 002/2003, 003/2003 e 004/2003 - não apresentaram a discriminação dos gêneros a serem adquiridos, em desacordo aos arts. 14 e 15 da Lei 8.666/1993, uma vez que os editais mencionaram que as especificações estariam presentes no Anexo I, entretanto tal anexo, no campo “especificação dos serviços ou materiais” registrava “referente a aquisição de gêneros alimentícios para distribuição às escolas desta cidade (merenda escolar)”;

a.6) as despesas relacionadas nas notas fiscais apresentadas não encontram conformidade na conciliação bancária, uma vez que elas não fazem referência aos cheques emitidos e aos beneficiários dos pagamentos, bem como os valores nela contidos não coincidem com os cheques apresentados nos extratos bancários;

a.7) a Nota Fiscal 45, de 15/4/2003, da empresa Jovilane O. F. do Nascimento, foi emitida cerca de dois meses antes da Nota Fiscal 43, de 17/6/2003, sendo adquiridos, juntamente com os gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza;

a.8) a Nota Fiscal 15, de 20/3/2003, e a Nota Fiscal 66, de 30/7/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio, não foram computadas por tratar de aquisição de material escolar, bem como as Notas Fiscais 9, de 10/3/2003, e 16, de 20/3/2003, da P.E. Comercial Ltda. – Estrela Comércio e a Nota Fiscal 27, de 28/2/2003, da T.J. Comercial Ltda. – Comercial Amazonas, por tratarem de aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Alfabetização Solidária;

a.9) aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 15.215,60 sem que houvesse procedimento licitatório ou justificativa para sua dispensa, contrariando o que determina o art. 2º da Lei 8.666/1993; e

a.10) as notas fiscais estão sem o atesto do recebimento dos gêneros adquiridos, em desacordo ao que determina a letra “f” do § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986, c/c o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
183,75	2/1/2003
10.979,80	25/2/2003
10.979,80	29/3/2003
10.979,80	25/4/2003
10.979,80	24/5/2003
10.979,80	25/6/2003
10.979,80	26/7/2003
10.979,80	1º/9/2003
10.979,80	1º/10/2003

Valor atualizado até 3/6/2016: R\$ 189.420,79

b) informar o responsável no ofício citatório de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar o ofício citatório para o endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF: Rua Vicente Santana, 49, Centro, Grajaú (MA), CEP: 65.940-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 3/6/2016.

(Assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 010.241/2015-9
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do PNAE repassados ao município de Itaipava do Grajaú (MA) no exercício de 2003, em razão de irregularidades na comprovação da sua boa e regular aplicação.	Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA).	2001-2008	Não comprovar devidamente as despesas realizadas e a distribuição dos alimentos, quando deveria apresentar documentos na forma exigida por lei e normatizações do FNDE para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos.	A apresentação de documentos fora das exigências legais resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois, como gestor, tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em prol da comunidade beneficiada.